

A. I. N° - 225061.0045/14-8
AUTUADO - JOÃO ALVES SANCHES (ARTES E VARIEDADES)
AUTUANTE - CÂNDIDO DE ARAÚJO CORREA JÚNIOR
ORIGEM - INFAZ VAREJO
INTERNET - 07.07.2015

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0106-02/15

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. CONTRIBUINTE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL. FALTA DE PAGAMENTO E RECOLHIMENTO A MENOS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. A substituição tributária é prevista no artigo 371, do RICMS/97, sendo devida nos termos do artigo 386 do citado Regulamento. Infração não elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 04/11/2014, reclama o valor de R\$34.487,98, de contribuinte optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuintes devidos por Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, sob acusação do cometimento da seguinte infração.

INFRAÇÃO 01 – 07.21.01 - Falta de recolhimento do ICMS por antecipação ou substituição tributária, referente às aquisições de mercadorias para comercialização provenientes de outras unidades da Federação, no período de janeiro de 2011 a dezembro de 2013, conforme demonstrativo à fl. 05.

O autuado, através de seu representante legal, apresenta defesa tempestiva (fl. 17), na qual, atesta que foi notificado para apresentação de livros e documentos fiscais dos exercícios de 2011 a 2013, e contesta o lançamento tributário dizendo que o valor real do débito é de R\$30.585,02. Finaliza pedindo o arquivamento do Auto de Infração.

O autuante em sua informação fiscal à fl. 22, aduz que o auto de infração possui respaldo legal, clareza e objetividade, e destaca que o autuado contesta o valor apurado no auto de infração, cujo argumento defensivo é uma tentativa de desfazer o trabalho fiscal, sugerindo que o mesmo apresente o levantamento realizado com base [Total Geral] no que chamou “valor real” face ao DEMONSTRATIVO 1.1 apresentado na página 05, com a devida documentação. Conclui pela manutenção integral do Auto de Infração.

VOTO

Preliminarmente, verifico que a acusação fiscal está efetivamente motivada no Auto de Infração, ou seja, cuja imputação está claramente especificada na descrição dos fatos, contendo no enquadramento legal a capitulação legal da infringência e da multa aplicada. Mais ainda, trouxe o autuante, com o Auto de Infração, o anexo, onde se tem a prova documental inerente a acusação fiscal, o qual, foi entregue ao sujeito passivo conforme comprova o Termo de Recebimento à fl. 12.

No mérito, pelo que consta na inicial, o fulcro da autuação diz respeito a falta de recolhimento do ICMS por antecipação total, pelo autuado na condição de empresa optante do Regime do Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado.

De acordo com as peças processuais, constato que o crédito tributário em questão, é oriundo de diversas notas fiscais de compras interestaduais para comercialização efetuadas pelo estabelecimento autuado e apresentadas pelo próprio contribuinte autuado, deixando, assim, de

recolher ICMS devido por Substituição Tributária, conforme planilha de fls. 05, constante do presente processo, relativas ao período de 01/01/2011 a 31/12/2013.

Verifico que o autuante atribuiu ao autuado a condição de sujeito passivo por substituição tributária, relativa às aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas pela legislação deste Estado no regime de substituição tributária, não havendo convênio ou protocolo entre a Bahia e a unidade da Federação de origem que preveja a retenção do imposto, ou seja, considerando que os aludidos produtos, alvo da presente imputação, encontram-se enquadrados no regime de substituição tributária interna. Esse fato está evidenciado no levantamento fiscal, no qual o autuante aplicou o MVA para apurar a base de cálculo da substituição tributária e apurar o imposto devido.

Portanto, a presente exigência encontra amparo no RICMS/BA, visto que o recolhimento na forma do Simples Nacional não exclui a incidência do ICMS devido nas operações ou prestações sujeitas ao regime de substituição tributária.

Em momento algum de sua defesa o autuado negou sua obrigação de efetuar o recolhimento do ICMS por substituição tributária, nem que não tivesse adquiridas as mercadorias constantes nos documentos fiscais, se insurgindo apenas no sentido de que o valor apurado pela fiscalização está incorreto.

O art. 123 do RPAF/99, assegura ao sujeito passivo o direito de fazer a impugnação do lançamento, medida ou exigência fiscal na esfera administrativa, aduzida por escrito e acompanhada das provas que tiver, inclusive documentos, levantamentos e demonstrativos referentes às suas alegações, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da intimação.

No presente caso, não acolho a sugestão do autuante no sentido de solicitar ao autuado a apresentação de levantamento contrário ao trabalho fiscal, e aplico ao presente caso o disposto no § 5º do art. 123 do RPAF/99, que reza in verbis:

§ 5º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-la em outro momento processual, a menos que:

I - fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

II - se refira a fato ou a direito superveniente;

III - se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.

Nestas circunstâncias, restando caracterizada a infração, e não tendo o sujeito passivo apresentado provas em sentido contrário, concluo pela subsistência do auto de infração,

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **225061.0045/14-8**, lavrado contra **JOÃO ALVES SANCHES (ARTES E VARIEDADES)**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$34.487,98**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de junho de 2015.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE/RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – JULGADOR

LUIZ ALBERTO AMARAL OLIVEIRA – JULGADOR